



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2803592 - SP (2024/0443074-5)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : T F B L

**ADVOGADOS : HERACLITO ANTONIO MOSSIN - SP029689
JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN -
SP254921**

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. ALEGAÇÕES DE ORIGEM LÍCITA E PROPRIEDADE DO NUMERÁRIO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, mantendo a apreensão de valores em espécie, no qual se alegava que a recorrente não é investigada ou denunciada, e que os valores apreendidos são de sua propriedade e de origem lícita.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental atende aos pressupostos de admissibilidade para, assim, ser conhecido e, se o caso, provido. Outra questão é analisar se a pretensão da agravante de restituição do dinheiro em espécie apreendido pode ser conhecida por este Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A restituição de bens apreendidos está condicionada à demonstração cabal da propriedade do bem, à ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial, e à comprovação de que o bem não está sujeito à pena de perdimento, isto é, tem origem lícita. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

4. As instâncias ordinárias entenderam que inexistiu a demonstração da propriedade dos valores pela recorrente e de que o numerário é de origem lícita, pois apreendido em local vinculado a réu denunciado por tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, de modo que eventual futuro confisco demanda dilação probatória.

5. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias demandaria a reanálise de fatos e de provas, o que é vedado nesta instância recursal, conforme Súmula n. 7 do STJ.

6. A decisão agravada foi mantida, pois a agravante deixou de apresentar impugnação específica e concreta aos fundamentos da decisão agravada, aplicando-se, ao caso, por analogia, o entendimento da Súmula n. 182 do STJ.

IV. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2803592 - SP (2024/0443074-5)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : T F B L

**ADVOGADOS : HERACLITO ANTONIO MOSSIN - SP029689
JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN -
SP254921**

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. ALEGAÇÕES DE ORIGEM LÍCITA E PROPRIEDADE DO NUMERÁRIO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRADO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, mantendo a apreensão de valores em espécie, no qual se alegava que a recorrente não é investigada ou denunciada, e que os valores apreendidos são de sua propriedade e de origem lícita.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental atende aos pressupostos de admissibilidade para, assim, ser conhecido e, se o caso, provido. Outra questão é analisar se a pretensão da agravante de restituição do dinheiro em espécie apreendido pode ser conhecida por este Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A restituição de bens apreendidos está condicionada à demonstração cabal da propriedade do bem, à ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial, e à comprovação de que o bem não está sujeito à pena de perdimento, isto é, tem origem lícita. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

4. As instâncias ordinárias entenderam que inexistiu a demonstração da propriedade dos valores pela recorrente e de que o numerário é de origem lícita, pois apreendido em local vinculado a réu denunciado por tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, de modo que eventual futuro confisco demanda dilação probatória.

5. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias demandaria a reanálise de fatos e de provas, o que é vedado nesta instância recursal, conforme Súmula n. 7 do STJ.

6. A decisão agravada foi mantida, pois a agravante deixou de apresentar impugnação específica e concreta aos fundamentos da decisão agravada, aplicando-se, ao caso, por analogia, o entendimento da Súmula n. 182 do STJ.

IV. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Para melhor compreensão e para fins de economia e celeridade processuais, adoto, em parte, o relatório de fls. 172-173 (e-STJ):

"Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pela ora agravante.

Em primeira instância, foi indeferido o pedido de restituição de coisas apreendidas, consistente em notas em reais, em um total de R\$ 91.800,00, nos autos em que se apuram crimes de tráfico de drogas e lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

Interposta apelação, foi negado provimento ao recurso defensivo, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 86-91):

EMENTA: TRÁFICO DE ENTORPECENTES E LAVAGEM DE DINHEIRO - IRRESIGNAÇÃO CONTRA O INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES EM AUTOS DE AÇÃO

PENAL ALEGAÇÕES SOBRE LICITUDE DA ORIGEM E DEMONSTRAÇÃO DA PROPRIEDADE. DESCABIMENTO AUSÊNCIA DE ESCORREITA DEMONSTRAÇÃO DA PROPRIEDADE SOBRE O BEM APREENDIDO, PERSISTINDO EVIDENTE CONTROVÉRSIA RESTITUIÇÃO DAS COISAS APREENDIDAS QUE ESTÁ CONDICIONADA À INEXISTÊNCIA DE DÚVIDAS SOBRE A PROPRIEDADE E SOBRE A LICITUDE DA ORIGEM DA COISA (CPP, ART. 118)) PRECEDENTES INDEFERIMENTO DA RESTITUIÇÃO QUE SE AFIGURA CORRETO SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

Contra referido acórdão, foi interposto recurso especial, com base no art. 105, III, "a", da CF, no qual se alega negativa de vigência aos art. 118 do CPP e art. 91 , II, do CP, ao argumento, em síntese, de que a recorrente não é ré em processo penal, "*tratando-se de uma terceira pessoa que teve bens móveis (dinheiro) despojados de maneira ilegal e abusiva*", apenas o seu cônjuge foi alvo de denúncia do Ministério Público, sendo certo que "*cada ente familiar tem o direito de possuir seus próprios bens móveis ou imóveis, os quais devem ser respeitados a título de direito de propriedade*". Ressalta que os valores são de proveniência lícita e, porque trata-se de pessoa estranha ao processo penal, não podem ser considerados produto ou proveito de crime (e-STJ fls. 96-102).

O recurso especial foi inadmitido pelo óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fls. 116-118).

Contra a decisão de inadmissão foi interposto o presente agravo (e-STJ fls. 121-132).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do agravo, conforme razões sintetizadas na seguinte ementa (e-STJ fls. 161-164):

PENAL. PROCESSO PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. REQUERENTE CASADA COM RÉU QUE RESPONDE A PROCESSO POR CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO E NARCOTRÁFICO. PLEITO POR RESTITUIÇÃO DE VALORES APREENDIDOS NA RESIDÊNCIA COMUM DO CASAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE (RE)EXAME FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PARECER POR DESPROVIMENTO DE AGRAVO LEGAL E(M) RECURSO ESPECIAL A BEM DE UMA JUSTIÇA INERME/PROVOCADA (NE PROCEDAT IUDEX EX OFFICIO), IMPARCIAL, COMPETENTE (LIMITE À JURISDIÇÃO), MOTIVADA, TRANSPARENTE/PUBLICADA, MÓDICA, CÉLERE, SEGURA, EFICIENTE, EFETIVA, EFICAZ, EXEQUÍVEL/EXECUTÁVEL, CONSEQUENTE E RESPONSÁVEL"

Sobreveio decisão de minha relatoria, que, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, a, do Regimento Interno do STJ, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por aplicação das Súmulas n. 7 e 83 do STJ (e-STJ fls. 172-178).

Contra referida decisão, foi interposto o presente agravo regimental, no qual se alega, em síntese, que "*O controle com atinência à JURIDICIDADE de medida cautelar real é precipuamente de CUNHO PROCESSUAL em nível assecutorio, sem qualquer liame com meritum causae*". Ademais, reitera que a agravante não é investigada ou denunciada e que cabem aos órgãos da persecução penal demonstrar que tais valores decorrem de eventual providência ilícita, insistindo que a busca e apreensão atingiu patrimônio alheio, no caso, da agravante (e-STJ fls. 182-186).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo.

Contudo, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 172-178):

"O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF) e apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STF), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Contudo, o conhecimento do recurso especial esbarra nos óbices previstos na **Súmula 7 /STJ**, que dispõe que "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*", e na **Súmula 83/STJ**, segundo a qual "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*".

Vale lembrar que "*A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a Súmula n. 83 /STJ se aplica também aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.*" (AgRg no AREsp 2605498 / SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe 19/11/2024).

Do voto condutor do acórdão recorrido, extraem-se as seguintes razões de decidir (e-STJ fls. 88-91):

"In casu, NEVANIR DE SOUZA NETO, vulgo Netinho ou Nevano, está sendo processado prática dos crimes descritos nos artigo 36 da Lei 11.343/06

e, por duas vezes, no artigo 1º, caput e § 1º, c. c § 4º, da Lei 9.613/98, em concurso material, na forma do artigo 69 do Código Penal.

NEVANIR é marido da recorrente e, comprovadamente subsidiou as atividades criminosas de ALLAN TADASHI NOJIMOTO, permitindo que o amigo utilizasse de um caixa paralelo para financiar a aquisição de drogas e químicos controlados para abastecer o tráfico, parceria essa que perdurou por, pelo menos, quase quatro anos (item 2 da denúncia). Em seu histórico criminal, NEVANIR NETO possui passagem justamente por comércio de drogas, com condenação definitiva de agosto de 2020, em processo relacionado ao tráfico de dezenas de frascos de cloreto de etila (lança-perfume), que tramitou pela 2ª Vara Criminal de Ribeirão Preto/SP. Neste caso, além do entorpecente, foram apreendidos na residência dele vários comprovantes de depósitos em dinheiro na conta de terceiros, incluindo na de pessoa com passagem criminal por narcotráfico, com técnicas típicas de branqueamento de capitais (cf. Ação Penal 0027609-07.2014.8.26.0506).

O réu NEVANIR, conforme denúncia, utilizou-se de várias técnicas para proceder a lavagem de dinheiro, a própria denúncia descreve o uso frequente de valores fracionados em dinheiro (espécie), que foram reintroduzidos no mercado por ele em outras transações comerciais, com feição lícita, e até pagamento de contas pessoais, assim o fazendo sem passar por contas bancárias e, sobretudo, sem revelar a origem criminosa. Aliás, muitas das conversas e imagens, obtidas ao longo das investigações, demonstram que NEVANIR DE SOUZA NETO movimentava fora do sistema financeiro consideráveis quantias em espécie, que eram acumuladas e mantidas consigo antes de serem colocadas novamente em circulação fora do sistema bancário.

Em cumprimento das ordens de busca e apreensão expedidas pelo juízo, a incursão policial na residência de NEVANIR NETO permitiu a localização de grande quantidade de dinheiro em espécie, que totalizou mais de R\$ 104 mil, além de objetos de luxo de alto valor agregado e diversas folhas de cheque preenchidas em valores milionários e nominadas em favor de terceiros, dentre eles ALLAN TADASHI, confirmando a adoção de técnicas de ocultação e dissimulação de origem de altas somas em dinheiro, sem que este transitasse em seu nome por meio dos sistemas de fiscalização bancária (v. fls. 689/701 dos autos 1000076-37.2021.8.26.0530).

E, formulado pedido de restituição do numerário apreendido, foi indeferido pela Magistrada a quo, nos seguintes termos:

Quanto ao dinheiro apreendido, TATIANA FRANCOBARBOSA LIMA não se desincumbiu de provar sua propriedade exclusiva daqueles valores exibidos e apreendidos. Veja-se que a apreensão não só dos bens e valores é decorrente de medidas cautelares e decisões judiciais levadas à efeito, sendo que o local da apreensão dos valores plenamente vinculados ao réu NEVANIR DE SOUZA NETO, marido da requerente, processado pelo financiamento do narcotráfico e dois crimes de

lavagem de dinheiro. Os extratos últimos juntados pela combativa Defesa não demonstram a origem lícita dos valores apreendidos, não soprando em prol da tese ventilada. Diga-se que o relevante valor em espécie encontrado e apreendido, ainda não conta com registro de sua lícita procedência, do que e então eventual futuro confisco demanda dilação probatória, sendo prematura qualquer decisão em ordem de liberação, mesmo porque, à evidência, são fortes e incisivos os indícios de autoria e prova da materialidade delitiva. Soma-se a tudo isso, indícios em conversas e imagens demonstrando a movimentação pelo marido da requerente, o senhor NEVANIR DE SOUZANETO, do sistema financeiro, consideráveis quantias em espécie, o que também recomenda seja postergada a decisão para momento futuro, quando maduras e produzidas as provas necessárias ao julgamento da lide.

Não se olvida de que, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal, “antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.”

Cabe lembrar que: “A doutrina, por seu turno, assenta que o “interesse ao processo é o fator limitativo da restituição das coisas apreendidas. Enquanto for útil ao processo, não se devolve a coisa recolhida, até porque, fazendo-o, pode-se não mais obtê-la de volta” (Guilherme de Souza Nucci, Código de Processo Penal Comentado 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 384).”

Nada obstante, devemos também observar o que disciplina o artigo 91, inciso II, do Código Penal:

"Art. 91 - São efeitos da condenação: (...) II a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.”

Nessa toada, a restituição de coisas apreendidas se condiciona à demonstração cabal da propriedade do bem pelo requerente, à ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial e até mesmo após a sentença de mérito, na manutenção da apreensão, e não estar o bem sujeito à pena de perdimento, conforme previsto nos artigos supracitados.

No caso, em tela, o encontro de considerável valor em espécie (R\$ 104,3 mil no total), guardado em nota variadas e sem registro de sua procedência, em local pertencente a pessoa acusada de crimes graves de alta rentabilidade, são indicativos mais do que suficientes para sugerir sua origem criminosa e recomendar seu confisco e, apesar dos argumentos trazidos pela apelante e documentos acostados, não restou cabalmente demonstrado que a quantia apreendida era lícita.

Ademais, como bem salientou o d. Procurador de Justiça:

... a investigação em andamento apura, entre outros, crime de lavagem de capitais, assim, não se pode afirmar, por ora, que o valor em dinheiro apreendido não é objeto do crime de lavagem de capitais. Além do mais, importante destacar, ainda, que, caso a instrução demonstre que tal bem é objeto de ilícito, poderá haver o seu perdimento ao final da ação penal, previsto na Lei 9.613/98, artigo 4, §2º.

Enfim, a apelante não logrou demonstrar que os valores apreendidos não interessam ao processo principal, ônus que lhe incumbia." (destaques acrescidos)

Como se observa do trecho acima, o Tribunal de origem indeferiu o pedido de restituição de coisas porque entendeu que não houve a comprovação da origem lícita do numerário em espécie, tendo em vista sua apreensão "*em local pertencente a pessoa acusada de crimes graves de alta rentabilidade*", de modo que, havendo indícios de sua origem criminosa, os valores ainda interessam ao processo diante da possibilidade de que haja a decretação de seu perdimento.

Logo, para superar as conclusões alcançadas na Corte de origem, soberana na análise dos fatos e das provas, e chegar às pretensões apresentadas pela parte, seria imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ e impede a atuação excepcional desta Corte.

De outro lado, o entendimento do Tribunal local no sentido de que a restituição de coisas apreendidas se condiciona à demonstração cabal da propriedade do bem, à ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial e a não estar o bem sujeito à pena de perdimento, isto é, ter origem lícita, encontra amparo na jurisprudência desta Corte de Justiça, atraindo a incidência da Súmula n. 83/STJ, senão confirmam-se os seguintes arestos:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO PLENA DE VEÍCULO APREENDIDO. CRIMES EM APURAÇÃO. POSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DO BEM COM A PRÁTICA DOS CRIMES. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a constrição judicial para evitar a alienação do veículo supostamente vinculado a crimes de corrupção ativa e passiva.

2. O Tribunal de origem concluiu que o veículo apreendido era passível de ter vinculação com a prática dos crimes de corrupção ativa e passiva, o que ainda estava em apuração, motivo pelo qual indeferiu a restituição plena do bem.

II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a restituição plena do veículo apreendido, considerando a alegação de comprovação de propriedade e compatibilidade financeira do proprietário.

III. Razões de decidir 4. A restituição de bens apreendidos está condicionada à ausência de dúvida sobre a licitude de sua origem e à demonstração de que não foram usados como instrumento do crime.

5. A decisão de manter a restrição imposta ao veículo está em consonância com a jurisprudência, que exige a comprovação da origem lícita e a ausência de uso do bem como instrumento do crime. Na hipótese, a ação penal ainda está em fase de instrução, motivo pelo qual, havendo dúvida sobre a licitude da origem do bem, de rigor a manutenção da restrição, para fim de evitar qualquer forma de alienação.

6. O acolhimento da tese defensiva esbarra na Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame de matéria fático-probatória em recurso especial.

IV. Dispositivo e tese7. Agravo regimental desprovido. (...) (AgRg no AREsp 2620833 / PE, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe 18/10/2024)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. SUBSISTÊNCIA DO INTERESSE PARA O PROCESSO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, mantendo a apreensão de automóvel em investigação de lavagem de dinheiro.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a restituição do automóvel apreendido é possível antes do desfecho de investigação criminal, considerando o interesse do bem para o processo e a necessidade de reanálise de fatos e provas.

III. Razões de decidir 3. A decisão monocrática permanece hígida, pois a reanálise de fatos e provas é vedada nesta instância recursal, conforme Súmula n. 7/STJ.

4. O Tribunal de origem fundamentou a manutenção da apreensão do veículo na necessidade de aguardar o desfecho do processo principal, que investiga crimes de lavagem de dinheiro.

5. A liberação do automóvel poderia comprometer diligências essenciais e impedir eventual decretação de perdimento, conforme artigo 63 da Lei n. 11.343/06.

6. A licitude da aquisição do veículo não foi comprovada, impedindo a restituição na fase atual do processo.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido. (...) (AgRg no AREsp 2685661 / SP, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 01/04/2025, DJEN 08/04/2025)

Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, inciso II, “a”, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. (destaques no original)

Como se observa da decisão acima transcrita, não se conheceu do recurso especial em razão dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Contudo, nas razões do agravo regimental, o agravante se limitou a alegar genericamente a não incidência da Súmula n. 7 do STJ, ônus impugnativo que não resulta cumprido com a mera alegação genérica de não incidência do aludido verbete sumular.

A propósito, nesse sentido, confirmam-se os arestos de ambas as Turmas criminais do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. TIPICIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. ATENUANTE INOMINADA DO ART. 66 DO CÓDIGO PENAL. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No que diz respeito à atipicidade da conduta, em razão da ausência da alegada ausência de dolo, **deve-se ressaltar que para afastar a incidência da Súmula 7 desta Corte exige-se a demonstração clara e objetiva de que a solução da controvérsia e a violação de lei federal independem do reexame do conjunto fático-probatório dos autos.**

(...) 5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.517.591/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 23/4/2024).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182/STJ. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERADA PELA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. A ausência de efetiva impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, ônus da parte recorrente, obsta o conhecimento do agravo, nos termos dos arts. 932, III, do CPC; 253, parágrafo único, I, do RISTJ; e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.

2. **É entendimento desta Corte Superior que, "inadmitido o recurso especial com base na Súm. 7 do STJ, não basta a simples assertiva genérica de que se cuida de reavaliação da prova, ainda que feita breve menção à tese sustentada. O cotejo com as premissas fáticas de que partiu o aresto faz-se imprescindível"** (AgInt no AREsp n. 600.416/MG, Segunda Turma, rel. Min. Og Fernandes, DJe 18/11/2016).

3. Ademais, fica superada a alegação de inépcia da exordial acusatória com o advento da sentença condenatória, tendo em vista a cognição exauriente que se é feita nesta.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 2233529 / MG, Relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 19/03/2024, DJe 22/03/2024)

De outro lado, a superação do óbice da Súmula n. 83 do STJ exige que o agravante colacione precedentes do Superior Tribunal de Justiça, contemporâneos ou supervenientes a seu favor, ou demonstre alguma distinção entre os julgados mencionados na decisão agravada e o caso em exame, o que não fez o agravante.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. DECISÃO DE INADMISSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO CONCRETA. SÚMULA N. 182/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decisão que, na origem, ensejou a inadmissão dos recursos especiais, pautou-se nos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ. Todavia, nos respectivos agravos, as defesas deixaram de rebater, de forma concreta e arrazoada, o último dos fundamentos.

2. **Especificamente, no que diz respeito à impugnação da Súmula 83/STJ, conforme a assente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incumbe à parte apontar julgados, deste Superior Tribunal, contemporâneos ou supervenientes sobre a matéria, procedendo ao cotejo entre eles a fim de demonstrar que a orientação desta Corte Superior é diversa da do Tribunal a quo ou que não se encontra pacificada, ou mesmo demonstrar a existência de distinção do caso tratado nos autos, o que não ocorreu na espécie (AgRg no AREsp n. 2.253.769/PR, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 14/08/2023, DJe de 18/08/2023).**

3. Conclui-se, portanto, que os agravos em recurso especial não preencheram os requisitos de admissibilidade, uma vez que deixaram de impugnar, de forma dialética, todos os fundamentos da decisão que, na origem, ensejaram a inadmissão do apelo nobre, o que faz incidir a Súmula n. 182/STJ e o comando do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável à seara processual penal por força do art. 3º do Código de Processo Penal.

4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.578.837/SC, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024).

No caso, a agravante insiste que, por não ser investigada ou denunciada, deveriam os órgãos de persecução penal demonstrar que os valores apreendidos são de origem ilícita, ignorando que o numerário foi apreendido em local vinculado a réu, seu cônjuge, *"processado pelo financiamento do narcotráfico e dois crimes de lavagem de dinheiro"*, e que, ao contrário do que alega, a restituição de coisas apreendidas se

condiciona à demonstração cabal da propriedade do bem, à ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial e a não estar o bem sujeito à pena de perdimento, isto é, ter origem lícita.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0443074-5

AgRg no
AREsp 2.803.592 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000133620248260623 00000938520248260530 00004443320248260506
00004451820248260506 00004460320248260506 00004487020248260506
00004495520248260506 00009475420248260506 00009804420248260506
00010194120248260506 00017742720238260530 00017847120238260530
00023933720238260568 00024207520248260506 00031699220248260506
00037241220248260506 00045451620248260506 00045478320248260506
00045486820248260506 00047946420248260506 00048379820248260506
00065241320248260506 00233115420238260506 00233132420238260506
00234033220238260506 00234041720238260506 00234068420238260506
00235549520238260506 00236199020238260506 00236207520238260506
00237532020238260506 00239073820238260506 00239134520238260506
00239178220238260506 00239195220238260506 00239212220238260506
00242096720238260506 00242105220238260506 00243248820238260506
00243854620238260506 00244703220238260506 00244954520238260506
10000763720218260530 10001087120238260530 10001918720238260530
10019347320248260506 10033082720248260506 10194120248260506
10352565520228260506 10618220720238260506 10618628620238260506
10622023020238260506 10630216420238260506 10638669620238260506
10653816920238260506 10659480320238260506 133620248260623
13362024826062300000938520248260530 17742720238260530
17847120238260530 233115420238260506 233132420238260506
234033220238260506 234041720238260506 234068420238260506
235549520238260506 236199020238260506 236207520238260506
237532020238260506 239073820238260506 239134520238260506
239178220238260506 239195220238260506 239212220238260506
23933720238260568 24207520248260506 242096720238260506
242105220238260506 243248820238260506 243854620238260506
244703220238260506 244954520238260506 31699220248260506
37241220248260506 4443320248260506 4451820248260506
4460320248260506 4487020248260506 4495520248260506
45451620248260506 45478320248260506 45486820248260506
47946420248260506 48379820248260506 65241320248260506
938520248260530 9475420248260506 9804420248260506

EM MESA

JULGADO: 12/08/2025
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : T F B L

ADVOGADOS : HERACLITO ANTONIO MOSSIN - SP029689

JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN - SP254921

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0443074-5

AgRg no
AREsp 2.803.592 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores Oriundos de Corrupção

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : T F B L
ADVOGADOS : HERACLITO ANTONIO MOSSIN - SP029689
JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN - SP254921
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.